



Secretaria de Governo

**ARAÇARIGUAMA**

*Aquela que Deus ama*

Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.  
FL. N° 20

Araçariguama, 13 de Novembro de 2018.

Ofício n° 650/2018 - GP

Senhor Presidente,

VETADO;  
Venho por meio deste, comunicar à Vossa Excelência, que foi

- **PROJETO DE LEI N.º 01/2018-L, DE 12 DE MARÇO DE 2018**, encaminhado pelo **AUTÓGRAFO N.º 982, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018** que Revoga a Lei n° 755, de 15 de maio de 2017 "Dispõe sobre a desafetação e alienação por venda ou dação em pagamento de bem imóvel que compõe o patrimônio municipal, para pagamento de dívidas previdenciárias, tributos federais, investimentos em infraestrutura, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA**  
**LILI AYMAR**  
Prefeita de Araçariguama

C M - ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º <u>246</u>
EM <u>14 / 11 / 2018</u>
HORA. <u>13:15</u>
ASS. <u>Lili</u>



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*  
Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.  
FL N° 21

## MENSAGEM DE VETO N° 01/2018

Araçariguama (SP), 13 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Comunicamos à Vossa Excelência, que nos termos do art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araçariguama, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no parecer da Secretaria Municipal de Governo e pelas razões abaixo declinadas, decidimos **VETAR** o Projeto de Lei nº 01/2018-L, que originou o Autógrafo nº 982/2018.

### RAZÕES DE VETO

Por meio do projeto de lei supracitado, esta Casa de Leis revogou a Lei Municipal nº 755, de 15 de maio de 2017, que dispõe sobre a desafetação e alienação por venda ou dação em pagamento de bem imóvel que compõe o patrimônio municipal, para pagamento de dívidas previdenciárias, tributos federais, investimentos em infraestrutura e dá outras providências.

Primeiramente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois confronta disposições da Constituição do Estado de São Paulo, mormente o art. 5º, art. 47, inciso XIV e art. 144.

É da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada.



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*

Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.  
Fl. N° 22

Essa é da redação do art. 146, da Lei Orgânica Municipal: Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Não pode o Legislativo impor ao Executivo o uso de bens públicos para certa finalidade, até porque a Lei Orgânica estabelece que a alienação de bens imóveis (vocabulo que compreende tanto a transferência da propriedade quanto da posse) se dá mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Por óbvio, quando a Lei Orgânica Municipal fala em “autorização”, significa que não pode o Poder Legislativo determinar ao Executivo que faça a alienação do bem público (porque não existe inferioridade hierárquica entre Executivo, Legislativo) e muito menos realizar por si a pretendida alienação (já que estaria usurpando a função administrativa, que é própria e indelegável do Executivo).

Assim sendo, tanto para a alienação de um bem público, como para a sua utilização (destinação), essa iniciativa pertence tão somente ao Poder Executivo.

Destarte, já que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o processo legislativo para a revogação dessa lei segue a mesma regra.

Não pode o Poder Legislativo iniciar o processo legislativo para revogar lei cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo.



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*  
Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.  
FL. N° 23

Ademais, como orienta a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal o vício de iniciativa é insanável, de modo que nem mesmo eventual sanção pode convalidá-lo.

Por outra vertente, vai no sentido contrário ao interesse público a revogação do diploma vigente. Isso porque é sabido que a alienação de bens imóveis, os quais a princípio não estão destinados a uma finalidade pública, é para preservar o equilíbrio das contas públicas, no que tange as dívidas de natureza previdenciária, bem como para investimentos em infraestrutura, conforme preceitua o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, com arrimo nas razões expostas no bojo desta mensagem, vetamos em sua totalidade o Projeto de Lei nº 01/2018-L, que originou o Autógrafo nº 982/2018, em virtude de sua constitucionalidade formal, bem como por ofender o interesse público.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos cordiais cumprimentos.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA  
LILI AYMAR  
Prefeita de Araçariguama

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA, ESTADO DE SÃO PAULO.  
VEREADOR ADEMARIO JESUS MENDES**